



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718333 - RJ (2020/0149513-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GAZOLIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLAVIA STALLONE ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO : AISIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ELIZABETH REGINA AMORIM PORTELA - RJ033394
 ANDERSON DA SILVA NUSS - RJ160599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.
5. No caso, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.
6. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718333 - RJ (2020/0149513-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GAZOLIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLAVIA STALLONE ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO : AISIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ELIZABETH REGINA AMORIM PORTELA - RJ033394
 ANDERSON DA SILVA NUSS - RJ160599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.
5. No caso, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.
6. Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

- (i) nas ações em que há condenação, ainda que haja sucumbência

recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o valor da condenação, e

(ii) incidência da Súmula nº 7/STJ, no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Nas presentes razões (fls. 1.343/1.377 e-STJ), os agravantes sustentam que a base de cálculo dos honorários advocatícios em favor dos advogados da ré deve ser o proveito econômico obtido pelos autores, já que

*"(...) DECAÍRAM APENAS NA DIFERENÇA DE 15% ENTRE A RESTITUIÇÃO FIXADA NO V. ACÓRDÃO DE 75% E PEDIDO DE 90% FORMULADO NA PEÇA INICIAL, ou seja, o **DECAIMENTO dos agravantes e o PROVEITO ECONÔMICO da agravada gira em torno de 15% dos valores pagos**" (fl. 1.345 e-STJ - grifou-se).*

A corroborar a sua tese, citam o REsp nº 1.746.072/PR, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, o AgInt no REsp nº 1.780.870/SP, relator Ministro Raul Araújo, e o AgInt no AREsp nº 1.397.224/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, cujo acórdão apresenta o seguinte fundamento:

"(...) A verba honorária sucumbencial dos patronos da recorrida corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído" (fl. 1.349 e-STJ).

Nesse contexto,

"(...) entendem os agravantes que deverá ser readequada a base de cálculo dos honorários estipulados em face dos autores, pois acaso mantida sobre o valor da condenação, estariam estes pagando honorários ao patrono da parte adversa exatamente sobre os pedidos nos quais lograram vencedores, o que resultaria em um contrassenso intrínseco, em decorrência da própria natureza do instituto" (fl. 1.350 e-STJ).

Sustentam, ainda, que a "Agravada deverá pagar **honorários aos patronos dos autores, ora Agravantes com base na CONDENAÇÃO**, seguindo-se a regra do artigo 85-CPC" (fl. 1.346 e-STJ).

Alegam que o ônus da sucumbência deveria ter sido arbitrado exclusivamente contra a agravada, tendo em vista o princípio da causalidade e o fato de que a sua sucumbência foi mínima para fins do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Foram apresentadas impugnações (fls. 1.382/1.384 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar em parte.

Na origem, MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram ação de rescisão de contrato de compra e venda, pleiteando, dentre outros pedidos, e alternativamente, a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos.

A rescisão contratual foi decretada por sentença, tendo a ré sido condenada a devolver 75% (setenta e cinco) por cento dos valores pagos pelos autores, abatido o valor da comissão de corretagem.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com as custas e honorários de seus respectivos advogados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença, tendo utilizado os seguintes fundamentos:

"(...) A sentença, embora prolatada na vigência do CPC/15, determinou que 'diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e honorários de seus advogados'.

Entretanto, o art. 85, § 14 do CPC/15 veda expressamente a compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial. Refira-se:

'Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial'.

Tal questão foi suscitada pelos embargantes em sua apelação e não apreciada pelo Acórdão embargado.

Impõem-se portanto a aplicação do supracitado dispositivo legal, combinado com o disposto no art. 86 do diploma processual, cuja redação ora se transcreve:

'Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas'.

Assim, cada parte arcará com os honorários devidos ao patrono da parte adversa, fixando-se o respectivo percentual em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC/15" (fl. 1.077, e-STJ- grifou-se).

Ao rejeitar os segundo embargos de declaração, o aresto atacado acentuou que

"(...) a verba honorária é devida aos nobres advogados pelo trabalho desempenhado no processo judicial em favor de seus clientes.

Deste modo, a ordem legal do § 2º do art. 85 CPC/15 deve ser obedecida, e o valor da condenação, quando esta existir, deve ser a base primária de incidência do percentual honorário, o que aqui aliás se fixou no mínimo legal de 10%, para cada parte igualmente" (fl. 1.097 e-STJ - grifou-se).

No que diz respeito à redistribuição dos ônus sucumbenciais, sem razão a parte agravante.

Isso porque a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores

ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos casos de cobrança indevida de serviço de telefonia, em que não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, o dano moral não é presumido.

3. É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O artigo 85 do CPC/2015 não se aplica ao recurso especial submetido ao regime do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AgRg no AREsp 665.074/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 2/4/2018 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. TESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. QUESTÃO DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses dos recorrentes, que buscaram, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra prevista no art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.523.151/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015; AgRg no REsp. 1.524.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015.

3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.365.600/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.5.2019; AgInt no AREsp. 1.094.452/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.9.2019.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.553.511/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 11/3/2020 - grifou-se).

Contudo, melhor sorte colhe o recurso quanto à base de cálculo dos honorários devidos pelos autores.

O aresto atacado estabeleceu que a base de cálculo dos honorários

sucumbenciais é a condenação, fixando-os em 10% (dez por cento) para cada parte em favor do advogado da parte adversa.

Acerca dos arbitramento dos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;

(5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA

Na hipótese, restou consignada a sucumbência recíproca, visto que os pedidos autorais não foram julgados integralmente procedentes, pois, do pedido de restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos, os autores obtiveram sucesso no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento, ou seja, o seu decaimento na ação não configura condenação contra si, mas, sim, em proveito econômico da ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.

Nesse contexto, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa "*corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído*" (AgInt no AREsp AgInt no AREsp nº 1.397.224/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).

Eis a ementa do referido julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 25%. ATUAL ENTENDIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.723.519/SP, em 28/08/2019, reafirmou a orientação pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica que justifique a redução do parâmetro jurisprudencial.

2. No caso de sucumbência recíproca os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequadamente, levando em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos. Ademais, honorários sucumbenciais devem possuir como base de cálculo o valor da condenação ou o proveito econômico obtido (e não o pretendido) ou o valor atualizado da causa, devendo ser analisado a situação jurídica e o efetivo êxito de cada uma das partes envolvidas.

3. Agravo interno parcialmente provido".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 1.330/1.334 (e-STJ) e, nessa parte, julgar procedente o recurso especial, estabelecendo que o percentual dos honorários advocatícios devidos pelos autores incidirá sobre o proveito econômico obtido pela ré, nos termos da fundamentação supramencionada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.718.333 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0149513-1

Número de Origem:

0200480-30.2016.8.19.0001 02004803020168190001 2004803020168190001 201924509031

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIS CARLOS GAZOLIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FLAVIA STALLONE ARAUJO

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

AGRAVANTE : AISIL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ELIZABETH REGINA AMORIM PORTELA - RJ033394

ANDERSON DA SILVA NUSS - RJ160599

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA CRISTINA GAZOLIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUIS CARLOS GAZOLIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FLAVIA STALLONE ARAUJO

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

AGRAVADO : AISIL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ELIZABETH REGINA AMORIM PORTELA - RJ033394

ANDERSON DA SILVA NUSS - RJ160599

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022